



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/09

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – REMESSA DE MATÉRIA TRATADA NESTES AUTOS À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1485 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **02 de agosto de 2012**, nos autos que tratam de inspeção especial realizada no período de **13 a 17 de julho de 2009**, para a verificação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.663/2012** (fls. 703/705) *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.388/2010 pelo Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 669/675, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 710/711, no qual conclui pelo não cumprimento do supracitado Aresto, haja vista que o gestor responsável não tomou as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, como também não apresentou justificativas.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/09

Pág. 2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, com base nas conclusões da Auditoria (fls. 710/711), o **Acórdão AC1 TC 1663/2012** não foi cumprido, o que enseja aplicação de nova multa, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de **SANTA RITA**, relativo ao exercício de 2012¹.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1663/2010** pelo **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
2. **APLIQUEM** nova multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM IV) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de **SANTA RITA** do exercício de 2012.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07710/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1663/2012 pelo Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**

¹ São as seguintes: a) existência de cargos não previstos em lei; b) ausência de motivação na contratação de servidores temporários em excesso; c) ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional) além das situações (irregularidades) específicas indicadas no item 2.3; d) prática de nepotismo; e) cessão ilegal de servidores; f) ilegalidade na contratação dos profissionais da área de saúde que prestam serviços ao PSF; g) irregularidade quanto aos registros contábeis das contribuições previdenciárias (segurados/patronal) ao INSS e ao IPEA; h) divergência apresentada entre as informações constantes a folha de pagamento e no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/09

Pág. 3/3

2. **APLICAR** nova multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETER** à Unidade Técnica de Instrução (**DIAGM IV**) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de **SANTA RITA** do exercício de 2012.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB